

Órgão / Local de Origem: SECULT/COORPAT - COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL, MEMÓRIA E MUSEOLOGIA	
Nº Processo : P177969/2021	Data Abertura : 13/12/2021 - 09:17
Tipo : Protocolo de Documentos Externo e/ou Interno	
Assunto : Solicitações Diversas	
Nome do Interessado : Secretaria Da Cultura E Turismo	
Observação : Recurso do Proponente Cristiano Lisboa Mendes (on-434206323) referente ao resultado preliminar da Fase Técnica do Edital Nº 007/2021.	

TRAMITAÇÕES

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SECULT/COORJUR	13/12/2021 - 09:17	Edilberto Florêncio Dos Santos
2			
3			
4			
5			
6			

ANEXO IV

EDITAL Nº 007/2021 - SEQUÊNCIA CHAMADA PÚBLICA PARA APOIO E INCENTIVO DA TRADIÇÃO DE GRUPOS DE BOIS E REISADOS DE SOBRAL

FORMULÁRIO DE RECURSO

Nome do Proponente: CRISTIANO LISBOA MENDES
CPF: 322.790.963-72
Nome do Grupo: BOI BRISA DO LUAR
Telefone de contato: (88) 9 9438-2121
Etapa do Recurso: () Habilitação Jurídica (X) Avaliação e Seleção Técnica

Justificativa (descreva de forma objetiva o motivo do pedido de recurso):

O requerente vem pelo presente recurso, respeitosamente e tempestivamente, solicitar a revisão de notas do Projeto Boi Brisa do Luar 2022, inscrito na CHAMADA PÚBLICA PARA APOIO E INCENTIVO DA TRADIÇÃO DE GRUPOS DE BOIS E REISADOS DE SOBRAL, sob nº 00-434206323, no que tange a etapa de Avaliação e Seleção técnica, mais especificamente a nota atribuída a proposta nos itens "A" e "C".

O item "A" discorre sobre "*Análise do Currículo cultural do(a) proponente: deverá considerar a atuação do(a) proponente dentro da cultura tradicional popular.*" Considerando que a atuação do proponente já soma aproximadamente 35 anos, se considerarmos a sua atuação desde o tempo de brincante de boi aos 8 anos de idade, passando por sua juventude onde foi integrante dos grupos: Boi Caiçara, Boi Lagartixa, Boi Jacaré, Boi Tropical, Boi Estrela e ainda a sua atuação como coordenador do Boi Brisa do Luar desde a sua fundação em 2010, entendemos ser desrazoável a nota 6 (seis) atribuída a este critério, principalmente se considerarmos a nota 8 (oito) atribuída ao mesmo critério, a proponente KARLANTA MARIA SILVA ALVES, classificada em 4º lugar, visto que no currículo e histórico de atuação da proponente, a sua experiência tem início em 2020 informação que consta no próprio mapa cultural e currículo da proponente.

Ora, é muito evidente que uma pessoa que traz em seu histórico cultural, uma atuação de aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos somente na manifestação de Bois e Reisado, além da sua atuação de 9 (nove) anos no movimento junino, muito mais contribuiu com a cultura tradicional popular, do que uma pessoa que está iniciando agora. Neste sentido, entendemos que a análise do "ITEM A" está pautada na relevância e no tempo de atuação do proponente, de modo que consideramos irregular a nota atribuída ao proponente CRISTIANO LISBOA MENDES.

No tempo, consideramos também inadequada a pontuação do item "C", que dispõe sobre a "Viabilidade e coerência da proposta" de acordo com os seguintes critérios de avaliação e o valor financeiro proposto para a realização. Entendemos que a proposta apresentada está dentro da viabilidade de execução e que o plano orçamentário também é coerente com a proposta apresentada, principalmente se considerarmos que o valor do recurso de R\$ 3.000,00 (cinco mil) real é inferior ao que é feito e gasto pelo grupo, desse modo, o valor do recurso será destinado para custeio das duas maiores despesas que é a confecção das fantasias/indumentária e confecção de acessórios e adereços. Diante disso, solicitamos a reavaliar denotas também do item "C".

Ante o exposto, requer a Ilustríssima Comissão, que sejam analisados com a devida razoabilidade e coerência os argumentos do presente recurso administrativo interposto, em face do resultado preliminar da fase técnica da CHAMADA PÚBLICA PARA APOIO E INCENTIVO DA TRADIÇÃO DE GRUPOS DE BOIS E REISADOS DE SOBRAL, levando em consideração os esclarecimentos apresentados e considerando a justa reavaliação de notas para melhorar a pontuação e consequentemente a classificação do projeto apresentado.

Nestes Termos, pede deferimento.

Sobral/CE, 10 de dezembro de 2021.

Guilherme Barbosa Mendes

ASSINATURA

(igual à do documento de identificação)

Observação: Esse documento não faz parte dos documentos de inscrição e só poderá ser utilizado após publicação dos resultados.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER 064/2021/COORJUR/SECULT

PROCESSO ADMINISTRATIVO: P177969/2021 – SPU

ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA Nº 007/2021 – SECULT

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA PARA APOIO E INCENTIVO DA TRADIÇÃO DE GRUPOS DE BOIS E REISADOS DE SOBRAL Nº007/2021 - SECULT SOBRAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: CRISTIANO LISBOA MENDES

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **CRISTIANO LISBOA MENDES**, inscrição on-434206323, em face da decisão da **Comissão de Credenciamento e Avaliação Técnica**, com fundamento no **item 16.2 da Chamada Pública nº 007/2021 – SECULT**, que tem como objeto, em síntese, o **apoio e incentivo da tradição de grupos de bois e reisados da cidade de Sobral**.

O recorrente alega, em síntese, que houve um equívoco por parte da Comissão nas notas atribuídas aos critérios A e C, dispostos no Quadro de Avaliação de Seleção (item 13.1).

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material**.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 16.2 da Chamada Pública nº 007/2021 – SECULT), **legitimidade** (apresentado pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 02 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do formulário de recurso (anexo IV) preenchido e enviado para o e-mail da Secretaria da Cultura e Turismo – SECULT

(cultura@sobral.ce.gov.br), razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, o recorrente alega que houve um equívoco por parte da Comissão nas notas atribuídas aos critérios A e C, dispostos no Quadro de Avaliação de Seleção (item 13.1).

Com relação ao critério A, argumenta que possui 35 (trinta e cinco) anos de atuação em Bois e Reisados, além de 9 (nove) anos no movimento junino, o que, por si só, evidenciaria a sua relevância dentro da cultura tradicional popular. Ademais, considera inadequada a nota atribuída ao critério C, haja vista entender que a proposta apresentada está de acordo com a viabilidade de execução.

A partir da análise das razões apresentadas pelo recorrente, tem-se que o recurso merece prosperar parcialmente, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

A Chamada Pública nº 007/2021 – SECULT, em seu item 13.1., dispõe sobre a avaliação, pela Comissão de Credenciamento e Avaliação Técnica, das propostas habilitadas na fase de habilitação jurídica, devendo atribuir nota de 0 a 5 (zero a cinco) pontos quanto à adequação da proposta ao objeto do Edital, isto é, o apoio e incentivo da tradição de grupos de bois e reisados da cidade de Sobral.

Em virtude disso, os critérios são objetivamente dispostos em um Quadro de Avaliação de Seleção, bem como a descrição e a pontuação de cada um deles, no qual consta: a) análise do currículo cultural do(a) proponente; b) análise do portfólio cultural do grupo; e c) viabilidade e coerência da proposta.

Destarte, a proposta deve atender aos critérios mencionados, de modo que somente serão classificadas as propostas que obtiverem o mínimo de 21 pontos (60% do total máximo de pontuação dos critérios), conforme o item 13.3.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justem Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja

quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pág. 401/402)” (grifo nosso)

Ademais, a Administração Pública, valendo-se dos princípios que norteiam o direito administrativo, pode retificar e revogar os próprios atos, os quais apresentem inadequações, bem como anular e convalidar os atos viciados. Disso, extrai-se o conceito de autotutela, princípio decorrente da supremacia do interesse público, conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. **Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.** Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. (Manual de Direito Administrativo, 33ª edição, pág. 99)”

Sendo assim, a partir da reanálise da proposta apresentada, a Comissão vislumbrou que a nota atribuída anteriormente estava inadequada com relação ao critério A e adequada com relação ao critério C. Assim dispôs:

1. Critério A – mudança da nota de 3 para 4, uma vez que se deve levar em conta o tempo de atividade do proponente e de sua atuação cultural;
2. Critério C – mantém-se a nota anteriormente atribuída, haja vista a carência de maiores detalhes com relação ao serviço de artesanato e figurino.

Nesse ínterim, modifica-se a nota atribuída ao critério A de 3 para 4, ao passo que se mantém a nota atribuída ao critério C, perfazendo o proponente o total de 29 pontos.

Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Credenciamento e Avaliação Técnica da Chamada Pública 007/2021 – SECULT se deu, em parte, de forma errônea, devendo esta ser reformada.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE pelo DEFERIMENTO PARCIAL** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Avaliação e Seleção Técnica da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 14 de dezembro de 2021.

RAISSA CARLY FERNANDES

MACEDO OSTERNO:03778753339

Assinado de forma digital por RAISSA CARLY

FERNANDES MACEDO

OSTERNO:03778753339

Dados: 2021.12.14 15:24:47 -03'00'

RAISSA CARLY FERNANDES MACÊDO OSTERNO

Coordenadora Jurídica – SECULT

OAB/CE – 25.761

DECISÃO ADMINISTRATIVA

P177969/2021-SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pleito.

Sobral (CE), 14 de dezembro de 2021.



Simone Rodrigues Passos
Secretária da Cultura e do Turismo